	Σ
	ш
	^
	α
	_
	AN FROGRADE 144 22 D44 FC 18 FF 1 R. DC 187 F
	⋍
	~
	ш
	$\overline{}$
	L
	iii
	=
	ч
	$\overline{}$
	C
	ıĭ
	÷
$\sim$	₹
ų,	ਚੋ
_	ř
_	÷
ш	Ċ
≂	C
MELL	◁
111	4
₩.	-
$\Box$	ì,
_	ш
HO DE	. FROG3RDF-14422D44-FC1
Ť	Ļ
4	α
	щ
ш	c
$\overline{\cap}$	Č
$\sim$	ŏ
O	ŭ
Τ.	-
_	•
ш	C
$\overline{}$	ζ
$\simeq$	÷
Z	۶.
◂	7
-	•
2	C
_	_
$^{\circ}$	u
÷.	۶
œ	•
⋖	C
-	4
2	~
2	.≽
2	±. ه
Σ	١.
por	<u>ا</u>
e por №	i a ab
te por №	i a aba
inte por N	nada a ir
ente por №	'enada a ir
mente por N	r/spede e informe
Imente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	hr/spada a ir
almente por N	hr/spada a ir
italmente por MARIO MANOEL COELHC	vy hr/spada a ir
gitalmente por N	ny hr/spada a ir
digitalmente por №	nov hr/spede e ir
digital	n any hr/spede e ir
digital	n dov hr
digital	ilta tre am any hr/snede e ir
digital	n dov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
ento foi assinado digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	te http://consulta toe am gov hr
digital	n dov hr

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### ACÓRDÃO Nº913/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11938/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama FAPEMUC.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Barnabé Andrade Leitão (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3038/2021-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Canutama FAPEMUC, exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Barnabé Andrade Leitão, Diretor-Presidente à época, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei n. 2423/96 LO/TCE e do art. 188, §1º, III, alínea "b", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Barnabé Andrade Leitão, Diretor-Presidente o Fundo de Aposentadorias e Pensões de Canutama FAPEMUC, exercício de 2019, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições 1, 2 e 3, transcritas na fundamentação do Relatório/Voto;

**Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 — Multas aplicadas pelo TCE/AM — Fundo de Apoio ao

DACB/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

	THE TOTAL COURT I LOCK COLL III
	2
	2
	Ľ
	2
	Ĺ
ġ	7
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	5
DE MI	
ä	
우	ç
COELHO	ò
8	9
IO MANOEL COELH	
ğ	-
₹	,
2	
R	
₹	,
ō	•
е	÷
ent	
듩	1
gits	
ġ	
assinado	
Si	
as	•
ē	
윋	-
me	
DO.	-
ğ	
Este documento	
Ш	
	-

Publicado TCE/AM,	no Diá	ário Ele	trônico do	)
Edição Nº				
De	_/	_/		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº913/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável;

- 10.3. Determinar à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Canutama FAPEMUC, que:
  - **10.3.1.** Observe as disposições da Lei Municipal n. 331/2010 nas portarias e na instrução de processos relativos a concessões de diárias (item 1 da fundamentação do Relatório/Voto);
  - **10.3.2.** Providencie a realização da Avaliação Atuarial a fim de elaborar um novo plano de custeio para o FAPEMUC (item 2 da fundamentação do Relatório/Voto):
  - 10.3.3. Promova junto à Prefeitura de Canutama a imediata correção dos valores da base de cálculo dos descontos da contribuição previdenciária dos servidores, conforme determina o art. 1º, II e III, Lei Federal nº 9.717/98; art. 4º, §1º, IV, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º, §1º, Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, §1º, ON MPS nº 02/2009; art. 14, §1º, da Lei Municipal nº 267/2003 (item 3 da fundamentação do Relatório/Voto);
  - 10.3.4. Providencie a cobrança dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores da Prefeitura Municipal de Canutama e da Câmara Municipal de Canutama, com os valores devidamente atualizados, conforme disposto no art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 1º da Lei Municipal nº 325/2010; e arts. 13, I e II, § 1º, 14, § 4º, 19 e 20 da Lei Municipal nº 267/2003 (itens 4, 5, 6 e 7 da fundamentação do Relatório/Voto);
  - 10.3.5. Providencie a emissão do Parecer do Conselho Fiscal na próxima prestação de contas do FAPEMUC, atendendo ao art. 2º, XXVIII da Resolução n. 04/2016-TCE/AM (item 8 da fundamentação do Relatório/Voto);
  - **10.3.6.** Promova ações que visem a imediata regularização do saldo de R\$8.052.859,88 registrado na conta Ativo de demais

	,
	3
	ć
	ŗ
	7
	(
	۵
	۵
	3
	Ļ
	۲
	Ť
	(
	L
o.	-
ELL	7
	۲
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ò
2	<
ш	_
Ω	
$\circ$	Ļ
Ŧ	ř
二	č
Ш	ć
0	2
Ö	ĭ
ANOEL CO	ī
Ш	9
0	
Ż	3
₹	7
≥	
$\overline{}$	
$\subseteq$	į
œ	3
≰	4
2	.!
≒	
ă	
(I)	7
Ĕ	1
ē	i
8	7
<del>_</del>	4
.≌	3
<u>.</u> D	
О	,
9	1
ag	
č	
. <u>s</u>	4
3S	
.=	3
ç	
0	1
Ĕ	
ē	
Ε	
⋾	
8	
ಕ	
Φ	
Ste	•
ш	9
_	
	1
	1
	4
	4
	į
	TACHO TO CALLOT OL AN COCCOL

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletr	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	_
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº913/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- créditos de curto prazo (item 9 da fundamentação do Relatório/Voto);
- 10.3.7. Providencie ações para a elaboração das Notas Explicativas, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição (item 10 da fundamentação do Relatório/Voto);
- 10.3.8. Providencie ações para o registro de todos os bens patrimoniais, utilizando se necessário, as técnicas de avaliação ou reavaliação dos bens, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 11 da fundamentação do Relatório/Voto);
- 10.4. Determinar à SECEX que oriente a próxima Comissão designada a vistoriar o RPPS do Município de Canutama que verifique o cumprimento das determinações elencadas na decisão, a qual deverá seguir em cópia à referida Secretaria.
- 11- Ata: 29ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 27 de Agosto de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

**JULIO CABRAL** 

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral